TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	780118/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:	GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, LEONIR ANTONIO GELHEN
ADVOGADO / PROCURADOR	EVERTON MUELLER
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 904/24 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitação. Alegação de exiguidade de prazo para a entrega dos materiais. Ampliação pela municipalidade e republicação do edital. Itens específicos que remetem a licitação à ampla concorrência. Ausência de indicativos de equívocos relacionados à quantidade, precificação ou outra irregularidade. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por *Gustavo Henrique Marsango*, em face do edital de Pregão Eletrônico n.° 105/2023, realizado pelo Munícipio de Cruzeiro do Iguaçu, para a aquisição de itens de materiais de construção para reforma das instalações da Escola Municipal Foz do Chopim.

A representação apontou a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) previsão de prazo exíguo para entrega dos materiais e (b) valores dos itens 8 e 9 que ultrapassam o limite de R$ 80.000,00, previstos na LC n.° 126/2006 e n.° 147/2014, delimitando o teto para a reserva de cota destinadas a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), bem como para a priorização de empresas locais em processos licitatórios.

Em consulta ao Portal de licitações do aludido Município, verificou-se que foi ampliado o prazo para a entrega dos produtos e mantidas as especificações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D4PF

dos itens 8 e 9 do Termo de Referência, ao argumento de que os referidos itens não se submetem à exclusividade, mas sim à ampla concorrência.

Assim, a Representação foi recebida, em especial para apurar a eventual reserva de cotas para os itens 8 e 9 do Termo de Referência, tendo sido indeferido o pedido de medida cautelar (Despacho 1529/23, peça 8).

Mediante peça 16, o Município requereu a improcedência da Representação ao argumento de que o Edital de licitação foi republicado com a alteração referente ao prazo de entrega dos produtos, agora estipulado em 60 dias para os itens 08 e 09 e 15 dias úteis para os demais, contados após o recebimento da nota de empenho. Na mesma oportunidade foi anexada documentação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pela improcedência da Representação quanto ao prazo estipulado para a entrega dos produtos, tendo em vista a sua ampliação pela municipalidade. No tocante à alegação de que os valores previstos para os itens 8 e 9 seriam superiores aos previstos na LC n.° 126/2006 e n.° 147/2014, também se manifestou pela improcedência da Representação ao concluir:

> [...] ao proceder a análise do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 105/2023, observa-se que a maioria dos itens de 1 a 11 são de exclusividade para pequenas e microempresas, por possuírem valores abaixo de R$80.000,00, conforme preceituam as Leis Complementares n.º 123/2006 e n.º 147/2014. Porém, a Municipalidade excetuou os itens 8 e 9, que ultrapassaram o valor mencionado, para que esses pudessem ser disputados pela ampla concorrência, conforme trecho extraído do edita [...]
>
> Diante disso, verifica-se que não há qualquer irregularidade na situação em questão, opinando esta Unidade Técnica pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao presente apontamento.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 69/24 – 2PC, peça 18).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D4PF

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Representação, *Gustavo Henrique Marsango* impugnou o Edital de Pregão Eletrônico n.° 105/2023 que estipulava o prazo para a entrega dos materiais e o valor atribuído aos itens 8 e 9, que seriam superiores aos previstos na LC n.° 126/2006 e n.° 147/2014.

Alegou o representante que o prazo previsto no Edital seria exíguo e restringiria a competição e que os valores dos itens 8 e 9 do Termo de Referência ultrapassariam o limite de R$ 80.000,00, estipulado para a reserva de cotas destinadas a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ocorre que após o protocolo da presente Representação, a municipalidade acolheu em sede de impugnação ao Edital a insurgência quanto ao prazo para entrega dos materiais, ampliando-os para 60 dias e 15 dias úteis, após a nota de empenho, com republicação do Edital.

Assim, tal questionamento restou plenamente saneado.

No que concerne ao valor dos itens 8 e 9, que ultrapassariam o valor máximo para se considerar a licitação exclusiva para ME e EPP, verifica-se que o Termo de Referência excepciona que referidos itens se destinam à ampla concorrência.

Conta na descrição dos materiais licitados:

Lote I – Materiais de construção

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor und	Valor total R$
1	Fio paralelo 2x 2,5mm	400	m	5,95	2.380,00
2	Fio Flexível 6,00mm	300	M	6,65	1.995,00
3	Painel Sobrepor Led 30x120cm – 48W 3000k bivolt	100	Und	295,00	29.500,00
4	Disjuntor Din Bifásico 32A	10	Und	49,98	499,80
5	Disjuntor Din Bifásico 40A	10	Und	49,98	499,80
6	Forro PVC 8mm	1350	M^2	30,72	41.472,00
7	Perfil U Forro PVC	1400	M	12,04	16.856,00
8	Piso em granilite com espessura de 8mm, incluindo mistura em betoneira, colocação das juntas, aplicação do piso, 4 polimentos com politriz, estucamento, selador e cera	1000	M^2	108,50	108.500,00
9	Telha termoacústica com EPS 30mm – TR40 – 0,43mm	2000	M^2	77,32	154.640,00
10	Parafuso autobrocante telha termoacústica diâmetro 5,5mm chaves 5/16" – comprimento 2 1/1" (57mm)	2000	Und	0,51	1.020,00
11	Calha em chapa de aço nº 24, desenvolvimento de 100cm	50	m	110,83	5.541,50

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D4PF

Com efeito, os valores previstos ultrapassam o valor de R$ 80.000,00, mas não há nada que indique equívoco nas quantidades, precificação ou qualquer outra irregularidade que torne a licitação irregular apenas por ser compatível à ampla concorrência.

Assim, acompanho a Instrução 173/24-CGM e Parecer n.° 69/24 – 2 PC do Ministério Público de Contas e Voto pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D4PF